



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00774/2021 do Vereador Marlon Luz (PATRIOTA)

"Dispõe sobre a exploração, mediante autorização, de serviços de transporte executivo de passageiros no âmbito do Município de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art.1º Esta Lei disciplina o transporte executivo de passageiros no âmbito do Município de São Paulo.

Das disposições gerais

Art. 2º O transporte executivo de passageiros é atividade de natureza privada, sob regime de autorização municipal, pelo qual o transportador, pessoa jurídica, mediante contrato com outra pessoa jurídica, realiza o transporte de passageiros, de maneira contínua ou eventual, ao qual mantém vínculo ou relação comercial com esta.

§ 1º O vínculo ou relação comercial a que trata o caput deste artigo diz respeito ao prévio e formal ajuste contratual entre contratante e transportador, constando preço total e certo dos serviços, bem como, os locais de embarque e desembarque dos passageiros.

§ 2º Submete-se ao presente regime a celebração de contrato de locação de veículo próprio com condutor.

§ 3º Para os efeitos desta lei, quanto a forma de contratação, considera-se:

I - transporte executivo contínuo: aquele previamente e expressamente contratado, reservado a transportar de maneira cotidiana e sistemática pessoa(s) vinculada(s) ao contratante ou o próprio contratante, possuindo origem e destino previamente pactuado.

II - transporte executivo eventual: aquele previamente e expressamente contratado, para transportar pessoa(s) vinculada(s) ao contratante ou o próprio contratante, com a peculiaridade de execução esporádica, sem periodicidade e com característica de excepcionalidade, contendo origem e destino previamente pactuado.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT realizar o cadastramento, a autorização e a fiscalização do serviço de transporte executivo de passageiros.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT realizará as atividades por meio de seus órgãos ou mediante delegação a entidade da Administração Pública a ela vinculada.

Do Cadastramento

Art. 4º A exploração dos serviços de transporte de que trata esta Lei será autorizada à pessoa jurídica prestadora do serviço, cujo objeto social deva ser compatível com o serviço prestado.

§ 1º O Termo de Autorização - TA será fornecido às operadoras que apresentarem os seguintes documentos:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado nos órgãos competentes;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, ou similar, do Município em que estiver localizada a sua sede;

IV - prova da regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

V - prova da regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VI - comprovação de frota operacional de, no mínimo, 2 (dois) veículos;

VII - requerimento em formulário específico a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT.

§ 2º O Termo de Autorização - TA poderá ser fornecido de maneira simplificada às operadoras sediadas fora da Região Metropolitana de São Paulo - RMSP e que realizam transporte eventual de passageiros, na forma definida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT.

§ 3º O Termo de Autorização - TA terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado sucessivamente, preenchidas as condições previstas nesta lei, sob pena de extinção.

§ 4º A autorização, sempre a título precário, não poderá ser cedida, negociada ou transferida.

Art. 5º Para cada veículo que desempenhar a atividade, as operadoras deverão requerer o respectivo Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS, apresentando os seguintes documentos:

I - Certificado de Propriedade do Veículo - CRV em nome da operadora ou como arrendatária no caso de arrendamento mercantil ou leasing;

II - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, com vigência para o ano de exercício;

III - comprovante de aprovação em vistoria técnica, nos termos da regulamentação em vigor;

IV - comprovante de regularidade perante o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M-SP, nos termos da regulamentação em vigor;

V - comprovante de recolhimento do Seguro Obrigatório por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT;

VI - comprovante da idade máxima do veículo de 05 (cinco) anos, contados a partir do ano de fabricação;

VII - enquadrar-se na categoria automóvel, micro-ônibus (van) ou misto-caminhoneta;

VIII - possuir emplacamento comercial (aluguel), nos termos das Resoluções expedidas pelo CONTRAN;

IX - exibir nas laterais e traseira da carroceria a identificação do autorizado e o número do veículo, na forma definida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT;

X - manutenção de apólice de Seguro de Responsabilidade Civil - RCF-V e de Seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros - APP, que se destinará à composição de danos corporais, materiais e morais causados aos passageiros do veículo sinistrado e a terceiros.

§ 1º Os valores das apólices tratadas no inciso X do caput deste artigo deverão ser atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º O Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado sucessivamente, preenchidas as condições previstas nesta lei.

Art. 6º A empresa prestadora do serviço deverá recolher à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT os preços públicos exigidos pelos procedimentos administrativos de cadastramento, emissão de Termo de Autorização - TA e renovação e emissão de Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS e renovação.

Da Fiscalização

Art. 7º A operadora na atividade de transporte executivo deverá manter, sob a guarda do motorista, os seguintes documentos:

I - cópia simples do Termo de Autorização - TA ou do Termo de Autorização Simplificado - TAS;

II - Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS;

III - cópia simples do contrato de prestação de serviços e/ou nota fiscal da atividade;

IV - lista completa e atualizada de passageiros ou outra forma de sua identificação que comprove o vínculo com o contratante;

V - Carteira Nacional de Habilitação - CNH, em categoria compatível com o veículo, do condutor do veículo com anotação de exercício de atividade remunerada;

VI - documento comprobatório do vínculo do condutor com a pessoa jurídica transportadora.

Parágrafo único. A autorizatária deverá conservar a relação de que trata o inciso IV do caput deste artigo pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 8º Nos veículos destinados ao exercício da atividade de transporte executivo é vedado:

I - o transporte de passageiros em pé, devendo ser respeitada a capacidade original de lotação de passageiros sentados do veículo;

II - prestar serviço remunerado de transporte de passageiros a pessoa física ou jurídica, sem que haja prévio ajuste contratual formalizado;

III - angariar passageiros em vias públicas ou em locais de embarque e desembarque de passageiros para outros modais, incluindo terminais rodoviários e aeroportuários;

IV - embarcar ou desembarcar passageiros no itinerário ou fora do local preestabelecido em contrato;

V - realizar cobrança individualizada de passagem ou emissão de passagens individualizadas;

VI - transportar pessoa(s) não relacionada(s) na lista de passageiros.

Art. 9º Caberá ao executivo regulamentar as restrições e as condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de transporte executivo.

Art. 10 Não serão permitidos o embarque e o desembarque de passageiros dos veículos de transporte executivo em pontos de parada, estações de transferência ou terminais do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

Art. 11 Em locais de maior movimentação de transporte executivo de passageiros a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT poderá fixar locais específicos para realização de embarque e desembarque, sendo vedado o estacionamento.

Art. 12. É vedado o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento dos veículos que desempenham a atividade de transporte executivo, cabendo à operadora dispor de local próprio para tal finalidade.

Parágrafo único. Em caráter excepcional e transitório, desde que não se comprometa a fluidez do trânsito e o desempenho do serviço de transporte coletivo público de passageiros, bem como não cause transtornos à vizinhança, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT poderá autorizar, após análise técnica, o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento de veículos de transporte executivo, mediante edição de ato específico.

Das Penalidades

Art. 13. O descumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas regulamentares sujeitará as operadoras às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - advertência escrita;

- II - multa;
- III - retenção, remoção ou apreensão do veículo;
- IV - cassação do Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS;
- V - cassação do Termo de Autorização - TA.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por decreto do Executivo.

Art. 14. De acordo com a gravidade, as infrações serão classificadas nos seguintes grupos:

I - grupo A: falhas leves que não afetam o serviço ou a segurança dos usuários;

II - grupo B: infrações de natureza média, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos que não afetam a segurança dos usuários;

III - grupo C: infrações de natureza grave, por desobediência a determinações do Poder Público que possam afetar a segurança dos usuários;

IV - grupo D: infrações de natureza gravíssima, por atitudes ou situações que coloquem em risco a segurança dos usuários.

Art. 15. Para efeito de aplicação das sanções, as multas ficam assim definidas:

I - infração do Grupo A (leve): multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

II - infração do Grupo B (média): multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - infração do Grupo C (grave): multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

IV - infração do Grupo D (gravíssima): multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 1º Os valores das multas de que trata este artigo deverão ser corrigidos anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Considera-se reincidência o cometimento da mesma infração pela autorizatória no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da primeira autuação.

Art. 16. A execução da atividade de transporte executivo sem autorização da Prefeitura será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº 15.676, de 18 de dezembro de 2012, e alterações posteriores.

§ 1º Fica a Prefeitura autorizada a reter o veículo até o pagamento dos valores referidos no § 1º deste artigo.

§ 2º Os veículos apreendidos há mais de 90 (noventa) dias, em razão de sua utilização para o transporte clandestino de passageiros e não retirados por seus proprietários, serão leiloados nos termos da regulamentação vigente.

Art. 17. O Executivo expedirá ato normativo para disciplinar o procedimento de aplicação de penalidades e os respectivos enquadramentos, devendo observar, necessariamente, a notificação prévia, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Art. 18. A aplicação das sanções previstas nesta lei não exclui a possibilidade de adoção das medidas administrativas e a aplicação de outras sanções decorrentes da infração às restrições ao trânsito de veículos que exerçam a atividade de fretamento, das regras referentes ao embarque e desembarque de passageiros, do estacionamento de veículos e das demais normas de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 19. Das penalidades aplicadas caberá recurso, em 1ª instância, à Comissão especialmente designada para este fim, nomeada por ato do Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT.

Parágrafo único. O prazo para interposição do recurso de que trata o caput deste artigo será de 30 (trinta) dias, contados da notificação da penalidade aplicada.

Art. 20. Da decisão proferida pela Comissão prevista no art. 19 desta lei caberá recurso, em 2ª instância, ao Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Transportes poderá delegar a competência instituída no caput deste artigo.

Das Disposições Finais

Art. 21. As atuais prestadoras de serviços de transporte executivo no Município de São Paulo deverão se adaptar às disposições constantes dos arts. 4º e 5º desta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 22. Para utilização de ônibus para realização do transporte executivo, a pessoa jurídica deverá observar os termos da Lei nº 16.311, de 12 de novembro de 2015, aproveitando-se o Termo de Autorização - TA expedido nos termos desta Lei.

Art. 23 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/11/2021, p. 98-99, 3-4, 1

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.